



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2025/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80

Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

DESPACHO DE REVOGAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 36/2025

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 91/2025

I – RELATÓRIO

A Prefeitura Municipal de Laranjal/PR divulgou o Pregão Eletrônico nº 36/2025 para REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE MÁQUINAS PESADA, COM FORNECIMENTO E/OU TROCA DE PEÇAS DE MESMAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E PADRÕES DE QUALIDADE DAQUELAS PRODUZIDAS PELOS FABRICANTES DAS PEÇAS ORIGINAIS E GENUINAS. O certame ainda se encontra na fase preparatória, não havendo abertura de propostas nem disputa de lances.

Após a publicação do edital, um questionamento de interessado levou a equipe técnica a reavaliar o conteúdo do Termo de Referência. Verificou-se que o TERMO DE REFERÊNCIA exigia que a licitante possuísse ou providenciasse oficina com localização dentro de um raio de 50 km da sede da Prefeitura. Posteriormente, o *Aviso de Retificação de Edital nº 36/2025* (datado de 4 de agosto de 2025) ampliou essa distância para 100 km, sob o argumento de que o raio maior garantiria pronta resposta e maior competitividade.

A retificação limitou-se, contudo, a aumentar o raio máximo para 100 km. Permanecendo ausente estudo técnico robusto que fundamente a necessidade de restrição territorial, também o Termo de Referência descreve de forma genérica as formas de intervenções e peças a serem fornecidas, bem como informações quanto ao deslocamento dos técnicos e outros itens necessários, sem detalhamento suficiente do objeto. Tais imprecisões podem comprometer a vantajosidade e a correta contratação pelo Município.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Lei 14.133/2021 determina que o processo licitatório observe os princípios da igualdade, competitividade, proporcionalidade, motivação, eficiência e economicidade. O art. 9º, inciso I, alíneas “a” e “b”, veda ao agente público admitir ou tolerar situações que comprometam ou restrinjam o caráter competitivo do processo licitatório ou estabeleçam preferências em razão da sede ou domicílio dos licitantes. Portanto, qualquer requisito que limite a participação de interessados com base em critérios geográficos deve estar tecnicamente fundamentado para não configurar restrição indevida.

O art. 11 da Lei 14.133 estabelece que o processo licitatório tem por objetivos assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso para a Administração. A alta administração deve implantar processos de planejamento e controles internos para alcançar esses objetivos. A falta de estudo de demanda, no Termo de Referência afronta tais preceitos.

É comum que editais de serviços mecânicos fixem distância máxima entre as instalações do contratado e o local de execução, com o objetivo de garantir a eficiência de resposta e diminuir os custos logísticos. Todavia, a jurisprudência e a doutrina são pacíficas ao afirmar que a delimitação geográfica somente é admitida quando indispensável à perfeita execução do objeto e deve estar devidamente fundamentada em estudo técnico que comprove essa necessidade. Ademais, a distância fixada deve observar o princípio da

W



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2025/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80

Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

razoabilidade, não podendo restringir demasiadamente o universo de competidores, sob pena de caracterizar cláusula restritiva injustificada, passível de impugnação ou representação aos órgãos de controle.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em decisão recente no Processo nº 413686/25 (Despacho nº 1165/25 – Gabinete do Conselheiro Ivan Bonilha) e conforme notícia publicada em seu site oficial em 04 de agosto de 2025, reforçou que:

“A fim de poder estabelecer cláusulas de restrição geográfica para a participação de empresas em licitações, é necessário que os órgãos públicos demonstrem, de maneira justificada, a natureza peculiar do bem ou serviço a ser adquirido ou que será dado tratamento diferenciado para as micro e pequenas empresas locais ou regionais, conforme autorizado pelo Estatuto Nacional da ME e da EPP (Lei Complementar nº 123/2006).”

No caso concreto, o Termo de Referência e o Aviso de Retificação apenas afirma genericamente que a distância de 100 km é necessária para garantir pronta resposta e logística eficiente, sem apresentar estudos específicos sobre o tempo de deslocamento, disponibilidade de fornecedores ou custo logístico.

A jurisprudência e a doutrina majoritárias não proíbem, de forma absoluta, a inclusão de cláusulas de restrição territorial em editais licitatórios. O entendimento consolidado é de que tais cláusulas são admissíveis quando devidamente justificadas por critérios técnicos objetivos que demonstrem sua essencialidade para a adequada execução do objeto contratado. Nessas situações, a restrição geográfica pode ser considerada legítima, especialmente quando visa garantir maior eficiência operacional, agilidade na prestação dos serviços, redução de custos logísticos ou mitigação de riscos decorrentes da distância entre o contratado e o local de execução. Ressalta-se, contudo, que a adoção dessa medida deve observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e ampla competitividade, e estar necessariamente embasada em estudo técnico que comprove sua pertinência, sob pena de caracterizar restrição indevida à competitividade e comprometer a legalidade do certame.

Com isso posto, o art. 71 da Lei 14.133 permite à autoridade superior determinar o saneamento de irregularidades, revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade ou proceder à anulação quando presente ilegalidade insanável. A anulação pressupõe vício de legalidade não passível de convalidação; já a revogação decorre de razões de interesse público supervenientes e não implica reconhecimento de ilegalidade.

As irregularidades encontradas, ausência de estudo robusto que justifique a restrição territorial e definição imprecisa dos serviços a serem prestados, comprometem a motivação do ato convocatório, mas não configuram ilegalidade insanável. A jurisprudência do TCE/PR demonstra que, quando há justificativa técnica, a fixação de raio máximo (como 100 km) pode ser admitida. Assim, a solução não é anular o procedimento, e sim revogá-lo e devolver o Termo de Referência ao setor demandante para ajustes, permitindo que a Administração mantenha ou redefina a restrição territorial com base em estudo técnico. Trata-se de fato superveniente ao lançamento do edital, que torna o prosseguimento do certame inconveniente para o interesse público; por isso, a medida adequada é a revogação prevista no art. 71, II, da Lei 14.133/2021.



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2025/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80

Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

III – DECISÃO

Com fundamento nos arts. 9º, 11 e 71 da Lei nº 14.133/2021 e considerando os princípios da competitividade, da isonomia, da economicidade e do interesse público, BEM COMO as falhas identificadas no Termo de Referência e no Aviso de Retificação, **decido**:

1. **REVOGAR** o Pregão Eletrônico nº 36/2025 (Procedimento Licitatório nº 91/2025), instaurado pela Prefeitura Municipal de Laranjal/PR, antes da fase de abertura das propostas, por motivo de conveniência e oportunidade, em virtude da ausência de estudo robusto justificando a restrição territorial e da definição imprecisa do objeto.
2. **DEVOLVER** o Termo de Referência ao setor demandante para que sejam sanadas as falhas apontadas, com elaboração de novo estudo técnico preliminar que:
 - a) Demonstre, com dados de mercado, tempo de deslocamento e disponibilidade de fornecedores, a pertinência ou não de fixar raio máximo para localização da oficina e a área mínima das instalações, de forma proporcional ao objeto; caso a restrição territorial seja mantida, que seja adequadamente justificada;
 - b) Defina de maneira clara e detalhada os serviços de manutenção alinhando-os às necessidades da frota municipal; e
 - c) Ajuste as exigências de qualificação técnica às reais necessidades da Administração, observando os princípios da competitividade e da isonomia.
3. **DETERMINAR** que, após a correção do Termo de Referência e dos estudos, seja elaborado novo edital observando integralmente os dispositivos da Lei 14.133/2021 e submetido à apreciação jurídica e ao controle interno antes de sua publicação.
4. **AUTORIZAR** a divulgação deste despacho no Diário Oficial do Município e no Portal da Transparência, assegurando-se o direito de manifestação dos interessados, conforme art. 71, § 3º, da Lei 14.133/2021.
5. **CIENTIFICAR** a equipe de compras e licitações de que qualquer novo procedimento deve ser precedido de estudo técnico e de análise jurídica, a fim de evitar repetição das falhas apontadas.

Laranjal/PR, 05 de agosto de 2025.

Maycon Lopes Simioni
Prefeito Municipal de Laranjal – PR

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÃO
DESPACHO DE REVOGAÇÃO

DESPACHO DE REVOGAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 36/2025
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 91/2025
I– RELATÓRIO

A Prefeitura Municipal de Laranjal/PR divulgou o Pregão Eletrônico nº 36/2025 para REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE MÁQUINAS PESADA, COM FORNECIMENTO E/OU TROCA DE PEÇAS DE MESMAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E PADRÕES DE QUALIDADE DAQUELAS PRODUZIDAS PELOS FABRICANTES DAS PEÇAS ORIGINAIS E GENUINAS. O certame ainda se encontra na fase preparatória, não havendo abertura de propostas nem disputa de lances.

Após a publicação do edital, um questionamento de interessado levou a equipe técnica a reavaliar o conteúdo do Termo de Referência. Verificou-se que o TERMO DE REFERÊNCIA exigia que a licitante possuísse ou providenciasse oficina com localização dentro de um raio de 50km da sede da Prefeitura. Posteriormente, o *Aviso de Retificação de Edital* nº 36/2025 (datado de 4 de agosto de 2025) ampliou essa distância para 100km, sob o argumento de que o raio maior garantiria pronta resposta e maior competitividade.

A retificação limitou-se, contudo, a aumentar o raio máximo para 100km. Permanecendo ausente estudo técnico robusto que fundamente a necessidade de restrição territorial, também o Termo de Referência descreve de forma genérica as formas de intervenções e peças a serem fornecidas, bem como informações quanto ao deslocamento dos técnicos e outros itens necessários, sem detalhamento suficiente do objeto. Tais imprecisões podem comprometer a vantajosidade e a correta contratação pelo Município.

II– FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Lei 14.133/2021 determina que o processo licitatório observe os princípios da igualdade, competitividade, proporcionalidade, motivação, eficiência e economicidade. O art. 9º, inciso I, alíneas “a” e “b”, veda ao agente público admitir ou tolerar situações que comprometam ou restrinjam o caráter competitivo do processo licitatório ou estabeleçam preferências em razão da sede ou domicílio dos licitantes. Portanto, qualquer requisito que limite a participação de interessados com base em critérios geográficos deve estar tecnicamente fundamentado para não configurar restrição indevida.

O art. 11 da Lei 14.133 estabelece que o processo licitatório tem por objetivos assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso para a Administração. A alta administração deve implantar processos de planejamento e controles internos para alcançar esses objetivos. A falta de estudo de demanda, no Termo de Referência afronta tais preceitos.

É comum que editais de serviços mecânicos fixem distância máxima entre as instalações do contratado e o local de execução, com o objetivo de garantir a eficiência de resposta e diminuir os custos logísticos. Todavia, a jurisprudência e a doutrina são pacíficas ao afirmar que a delimitação geográfica somente é admitida quando indispensável à perfeita execução do objeto e deve estar devidamente fundamentada em estudo técnico que comprove essa necessidade. Ademais, a distância fixada deve observar o princípio da razoabilidade, não podendo restringir demasiadamente o universo de competidores, sob pena de caracterizar cláusula restritiva injustificada, passível de impugnação ou representação aos órgãos de controle.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em decisão recente no Processo nº 413686/25 (Despacho nº 1165/25 – Gabinete do Conselheiro Ivan Bonilha) e conforme notícia publicada em seu site oficial em 04 de agosto de 2025, reforçou que:

“A fim de poder estabelecer cláusulas de restrição geográfica para a participação de empresas em licitações, é necessário que os órgãos públicos demonstrem, de maneira justificada, a natureza peculiar do bem ou serviço a ser adquirido ou que será dado tratamento diferenciado para as micro e pequenas empresas locais ou regionais, conforme autorizado pelo Estatuto Nacional da ME e da EPP (Lei Complementar nº 123/2006).”

No caso concreto, o Termo de Referência e o Aviso de Retificação apenas afirma genericamente que a distância de 100km é necessária para garantir pronta resposta e logística eficiente, sem apresentar estudos específicos sobre o tempo de deslocamento, disponibilidade de fornecedores ou custo logístico.

A jurisprudência e a doutrina majoritárias não proíbem, de forma absoluta, a inclusão de cláusulas de restrição territorial em editais licitatórios. O entendimento consolidado é de que tais cláusulas são admissíveis quando devidamente justificadas por critérios técnicos objetivos que demonstrem sua essencialidade para a adequada execução do objeto contratado. Nessas situações, a restrição geográfica pode ser considerada legítima, especialmente quando visa garantir maior eficiência operacional, agilidade na prestação dos serviços, redução de custos logísticos ou mitigação de riscos decorrentes da distância entre o contratado e o local de execução. Ressalta-se, contudo, que a adoção dessa medida deve observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e ampla competitividade, e estar necessariamente embasada em estudo técnico que comprove sua pertinência, sob pena de caracterizar restrição indevida à competitividade e comprometer a legalidade do certame.

Com isso posto, o art.71 da Lei14.133 permite à autoridade superior determinar o saneamento de irregularidades, revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade ou proceder à anulação quando presente ilegalidade insanável. A anulação pressupõe vício de legalidade não passível de convalidação; já a revogação decorre de razões de interesse público supervenientes e não implica reconhecimento de ilegalidade.

As irregularidades encontradas, ausência de estudo robusto que justifique a restrição territorial e definição imprecisa dos serviços a serem prestados, comprometem a motivação do ato convocatório, mas não configuram ilegalidade insanável. A jurisprudência do TCE/PR demonstra que, quando há justificativa técnica, a fixação de raio máximo (como 100km) pode ser admitida. Assim, a solução não é anular o procedimento, e sim revogá-lo e devolver o Termo de Referência ao setor demandante para ajustes, permitindo que a Administração mantenha ou redefina a restrição territorial com base em estudo técnico. Trata-se de fato superveniente ao lançamento do edital, que torna o prosseguimento do certame inconveniente para o interesse público; por isso, a medida adequada é a revogação prevista no art.71, II, da Lei14.133/2021.

III– DECISÃO

Com fundamento nos arts.9º, 11 e 71 da Lei nº14.133/2021 e considerando os princípios da competitividade, da isonomia, da economicidade e do interesse público, BEM COMO as falhas identificadas no Termo de Referência e no Aviso de Retificação, **decido:**

- **REVOGAR** o Pregão Eletrônico nº36/2025 (Procedimento Licitatório nº91/2025), instaurado pela Prefeitura Municipal de Laranjal/PR, antes da fase de abertura das propostas, por motivo de conveniência e oportunidade, em virtude da ausência de estudo robusto justificando a restrição territorial e da definição imprecisa do objeto.
- **DEVOLVER** o Termo de Referência ao setor demandante para que sejam sanadas as falhas apontadas, com elaboração de

novo estudo técnico preliminar que:

Demonstre, com dados de mercado, tempo de deslocamento e disponibilidade de fornecedores, a pertinência ou não de fixar raio máximo para localização da oficina e a área mínima das instalações, de forma proporcional ao objeto; caso a restrição territorial seja mantida, que seja adequadamente justificada; Defina de maneira clara e detalhada os serviços de manutenção alinhando-os às necessidades da frota municipal; e Ajuste as exigências de qualificação técnica às reais necessidades da Administração, observando os princípios da competitividade e da isonomia.

- **DETERMINAR** que, após a correção do Termo de Referência e dos estudos, seja elaborado novo edital observando integralmente os dispositivos da Lei14.133/2021 e submetido à apreciação jurídica e ao controle interno antes de sua publicação.
- **AUTORIZAR** a divulgação deste despacho no Diário Oficial do Município e no Portal da Transparência, assegurando-se o direito de manifestação dos interessados, conforme art.71, §3º, da Lei14.133/2021.
- **CIENTIFICAR** a equipe de compras e licitações de que qualquer novo procedimento deve ser precedido de estudo técnico e de análise jurídica, a fim de evitar repetição das falhas apontadas.

Laranjal/PR, 05 de agosto de 2025.

MAYCON LOPES SIMIONI

Prefeito Municipal de Laranjal – PR

Publicado por:

Luiz Guilherme Lopes Dos Santos

Código Identificador:13766B88

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 07/08/2025. Edição 3336

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>